



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Instituto de Previdência de São Bento.
Aposentadoria especial voluntária com
proventos integrais. Legalidade. Registro ao
ato.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -01619/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-01.049/06.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria especial voluntária com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **LÊDE FERNANDES DE MORAIS DANTAS**
 - 3.3. Cargo: **Professora.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **86 anos (fls. 23).**
 - 3.5. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação de São Bento.**
 - 3.6. Matrícula: **25-401-05.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria especial voluntária com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Presidente do Instituto de Previdência de São Bento**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria Nº 051/2012 de 02/05/2012 (fls. 92).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento - 03/05/2012 - fls. 96.**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu **Relatório Inicial** (fls. 54/55), a **Auditoria** verificou algumas **inconsistências**, em virtude das quais sugeriu a **notificação** da Autoridade competente no sentido de enviar a cópia da **Lei Salarial vigente** onde figurasse o cargo de Professor e a respectiva remuneração a que a servidora Lêde Fernandes de Moraes Dantas faz jus, bem como cópia da **legislação** que permitia a inclusão nos proventos da parcela referente à **Grat. Lei Municipal 411/03**, constante no contracheque de fls. 48, sendo necessárias as informações referente a sua base de cálculo e requisitos indispensáveis para a sua incorporação nos proventos e a parcela concernente ao abono de permanência. Outrossim, que fosse retificado e publicado o ato aposentatório, a fim de constar a fundamentação legal inerente a aposentadoria de Professor, ou seja, **“art. 40, III, alínea “b” da CF/88 em sua redação original”**.

Devidamente **notificada**, a Autarquia Previdenciária, através de seu Representante Legal, acostou aos autos, para fins de **defesa**, a **documentação** de fls. 61/77.

Ao analisar a documentação encartada nos autos, a **Auditoria** constatou que o Instituto de Previdência enviou a cópia da **Lei nº 375/2001**, que reforma e implanta Plano de Carreira, Remuneração e Valorização do Magistério, para servidores da Educação, cria, modifica e extingue a atual estrutura existente na Educação do Município, e dá outras providências. Bem como a cópia da **Lei Municipal nº 345/98**, às fls. 67/68, onde se visualiza no art. 11, o seguinte disposto: **“As gratificações previstas nesta Lei, pelo exercício de funções gratificadas não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título”**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, o Instituto de Previdência **não esclareceu** em que nível a servidora se situa, nem tampouco a remuneração a que a servidora faz jus, nem quanto à parcela referente ao abono de permanência.

A Autoridade Responsável foi **novamente científica** e enviou os **cálculos proventuais reformulados** (93), com a **lei salarial vigente** (fls. 98) e **ato aposentatório retificado e publicado**, às fls. 92 e 96, seguindo integralmente o que fora recomendado pelo **Órgão Auditor**, restabelecendo a **legalidade** da concessão do benefício.

Assim, após a **análise da defesa**, a **Auditoria** nas fls. 105/106, sugeriu a **legalidade** do **ato de concessão da aposentadoria** de fls. 92, formalizada pela **Portaria Nº 051/2012** de **02/05/2012**, que retificou a **Portaria 009/95** e tornou sem efeito as **Portarias 04/02 e 059/11**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria especial voluntária com proventos integrais da Senhora LÊDE FERNANDES DE MORAIS DANTAS**, formalizado pela **Portaria Nº 051/2012 de 02/05/2012 (fls. 92)**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria especial voluntária com proventos integrais da Senhora LÊDE FERNANDES DE MORAIS DANTAS, formalizado pela Portaria Nº 051/2012 de 02/05/2012, constante às fls. 92, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de agosto de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal